



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000743-97.2011.5.01.0025

ACÓRDÃO
6ª TURMA

Ementa

As notas promissórias emitidas pela antiga Varig S.A., em virtude de adesão da Autora ao programa de desligamento voluntário da empresa, acarreta a falta de interesse processual para a propositura da ação de conhecimento, por não impugnado o título executivo extrajudicial que autoriza a ação de execução, na forma dos arts. 585, I e 566, I do CPC, a impor a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC

O ajuizamento da ação quando já consumado o prazo prescricional de 2(dois) anos, a teor do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, justifica a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC

RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de fls. 203/204vº, de extinção do processo, sem resolução do mérito quanto ao item “D”, e de extinção do processo, com resolução do mérito, quanto aos demais, em razão da pronúncia da prescrição, com base no artigo 269, IV, do CPC, do Dr. Antônio Paes Araújo, Juiz Titular da 25ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro.

RECORRENTE: LEDA MARIA GOMES SABÓIA
RECORRIDOS: FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE(MASSA FALIDA DE) e FRB PAR INVESTIMENTOS S/A

Relatório

Recurso Ordinário da Autora, às fls. 208/222, recorrendo da extinção do processo por falta de interesse processual e da prescrição do direito de ação, e postulando a solidariedade entre as Recorridas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000743-97.2011.5.01.0025

Contrarrrazões da 1ª Ré, às fls. 225/227, e sem contrarrrazões das 2ª e 3ª Rés, embora devidamente intimadas, conforme publicação de fl. 224.

Voto

Conhecimento

Recurso conhecido por preencher os requisitos legais de admissibilidade, à exceção da questão relativa ao grupo econômico, por não ter sido tratada na sentença, haja vista a norma do art. 515, do CPC.

Da extinção por falta de interesse processual

A Autora sustenta que não pretende apenas executar os valores contidos nas notas promissórias, mas sim ver reconhecido o direito ao recebimento de tais valores, com reajustes normativos e incidência de multa, salientando que as notas promissórias estão vinculadas ao extinto contrato de trabalho, concluindo, assim, que não há que se falar em falta de interesse de agir.

A Autora aderiu ao “programa de incentivo ao desligamento antecipado de aposentadoria”, firmando com a antiga Varig S.A. um acordo extrajudicial, em 07 de junho de 2006, a ser quitado através de notas promissórias (fls. 30/32).

A 1ª Ré (Massa Falida Varig), na defesa (fl.140) admite que somente quitou parte da dívida, em razão do acolhimento do pedido de Recuperação Judicial, sustentando que caberia à Autora a habilitação do crédito representado pelas notas promissórias diretamente no Juízo da Recuperação Judicial, afirmando ser a Acionante carecedora de Ação para promover a presente Ação de execução de título extrajudicial.

O Juízo **a quo** decidiu:

“A Reclamante alegou lesão ao seu direito de receber as notas promissórias, mas escolheu meio processual inadequado à consecução de seu objetivo. É que, de acordo com o disposto no art. 585, I, do CPC, não há a necessidade de se constituir em título executivo judicial um título executivo extrajudicial para que se possa promover diretamente sua execução.”



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0000743-97.2011.5.01.0025

Em outras palavras: não há interesse processual na sentença que se possa proferir, porque a execução das notas promissórias independe de elaboração de uma sentença de conhecimento.” (fl. 204)

A prova documental demonstra que a Autora é carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, em razão da existência de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585, I do CPC, que possibilita a ação de execução, conforme preceitua o artigo 566, I, do mesmo diploma legal.

A habilitação do crédito concursal no quadro geral de credores do Plano de Recuperação Judicial, no curso da presente demanda, igualmente indica a ausência de interesse na propositura de ação trabalhista, diante da concordância com o valor da dívida reconhecida pelo ex-empregador, incluindo os reajustes e multa normativa postuladas com base no acordo extrajudicial.

Assim, tratando-se de ação executória, a inscrição do crédito concursal da Demandante no Plano de Recuperação Judicial seria suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho em sede de execução, na forma do § 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05, incompetência material que se confirma com a decretação da falência da 1ª Ré, titular da obrigação do título extrajudicial, em razão do fenômeno da **vis attractiva** do Juízo Universal de Falência.

Nego provimento.

Da prescrição do direito de Ação

A Autora sustenta que não houve o pagamento pontual das promissórias pela 1ª Recorrida, e que a lesão não surgiu no curso do contrato de trabalho, mas sim após o término, quando do não pagamento das notas promissórias e, como não havia cláusula de vencimento antecipado, afirma que a prescrição é tão somente parcial. Aduz que o prazo prescricional inicia-se com a violação do direito, ou seja, com o inadimplemento das notas promissórias pelo empregador.

Consta da sentença (fl. 204):

“No mais, o CPC, no inciso IV, de seu art. 269, que o processo será extinto, com resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a prescrição. Segundo o que estabelece a Constituição Federal, na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000743-97.2011.5.01.0025

alínea “a”, do inciso XXIX, de ser art. 7º, a ação do trabalhador tem prazo prescricional limitado a dois anos após a extinção do contrato.

O contrato de trabalho da reclamante findou em 10.04.2006.

O termo *ad quem* da exigibilidade da reparação da lesão causada pelo empregador ficaria situado, portanto, em 13.10.2010.

Ajuizada em 15.06.2011, as demais pretensões que a reclamante manifesta nesta demanda estão, como se demonstrou, fulminadas pela prescrição.”

No direito do trabalho, o prazo prescricional está estabelecido no artigo 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

A leitura do dispositivo constitucional acima não deixa dúvida de que o prazo prescricional é de dois anos, resguardando os direitos constituídos nos cinco anos anteriores, quando ajuizada a ação dentro do biênio posterior à ruptura do contrato de trabalho.

O documento de fl. 28(TRCT) comprova a extinção do contrato em 10/04/2006, e a Autora propôs a ação em 15.06.2011, quando já consumado o prazo prescricional, a teor do mencionado artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme fundamento adotado no julgamento de processo idêntico (AIRR - 153200-47.2008.5.01.0049), em que foi Relator o Ministro Fernando Eizo Ono, da 4ª Turma Publicado no DEJT 24/08/2012, ***verbis***:

“A Corte Regional registrou a seguinte conclusão na ementa:

“Prescrição. Créditos de natureza trabalhista, mesmo quando quitados, em acordo extrajudicial, através de notas promissórias, têm prescrição regulada pelo art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0000743-97.2011.5.01.0025

7º, XXIX, da Constituição Federal" (fl. 525 do documento sequencial eletrônico).”

“No que diz respeito à prescrição, não se constata violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco ofensa aos art. 70 e 77 do Decreto 57.663/66, porque conforme registrado no acórdão regional a pretensão do Reclamante é o recebimento de créditos decorrentes do contrato de trabalho. Assim, a conclusão da Corte Regional de que a prescrição é a quinquenal, mas limitado a dois anos o prazo para ajuizamento da ação, não revela afronta à literalidade das normas referidas.

Os arestos colacionados não revelam divergência. O primeiro não trata de questão idêntica à discutida no acórdão regional, nada mencionando a prescrição relativa a pretensão de pagamento de notas promissórias (Súmula 296/TST); o segundo não indica a fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST).”

Nego provimento.

Dispositivo

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Ordinário, à exceção da questão relativa ao grupo econômico, por não ter sido tratada na sentença, haja vista a norma do art. 515, do CPC, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2012.

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

Relator

mmp/ccn